

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023

PROCESSO Nº 184/2023

Data da abertura da sessão: 31/01/2024 ÀS 12h30min.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARGAS DE OXIGÊNIO E OUTROS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO UNITÁRIO.

No ato convocatório há previsão do Critério de Julgamento Tipo Menor Valor - por item :

#### **DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

**Data e horário da sessão: 31/01/2024 às 12:30 horas.**

**Data e horário final para envio de Proposta: 31/01/2024 às 12:30 horas.**

**Modo de Disputa:** Aberto e Fechado

**Critério de Julgamento:** MENOR VALOR - POR ITEM facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Considerando que seja adotado neste processo o Critério de Julgamento MENOR VALOR POR ITEM;

Considerando que o objeto licitado compreende o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cargas de oxigênio e outros.

Sendo o critério de julgamento adotado para o certame, o de Menor Valor por Item, suscita-se a reflexão do Ilmo Pregoeiro, que sendo o objeto licitado dividido em vários itens distintos, poderá resultar como vencedora inúmeras empresas diferentes, ocasião em que a esta Administração Pública precisará realizar a contratação de individualizada, bem como, administrar toda a rotina de solicitação dos itens licitados, entregas, notas fiscais, etc, com cada uma das empresas fornecedoras dos gases medicinais.

E ainda, que a empresa contratada deverá fornecer os gases licitados para o Atendimento Domiciliar, sendo que cada domicílio receberá diversas empresas distintas na operação de carga e descarga dos cilindros, resultando em dificuldade no acesso dessas empresas na rotina diária, controle de estoque e consequente risco à segurança de atendimento aos pacientes domiciliares.

Não obstante, sendo o critério de julgamento adotado o de Menor Valor por Item, uma licitante vencedora do item Locação de Cilindro de Oxigênio Medicinal, poderá não ser a vencedora do item Recarga de Oxigênio Medicinal.

Ou seja, as Recargas de Oxigênio Medicinal dos cilindros que condicionam os gases, se mantidos em itens separados dos Cilindros de Oxigênio, sendo o critério de julgamento o de Menor Valor por Item, submeterá que diferentes empresas forneçam o Cilindro de Oxigênio, ou seja, uma empresa pode vir a sagrar-se vencedora para o fornecimento da Recarga de Oxigênio e outra empresa para o fornecimento do Cilindro de Oxigênio.

Ocorre que as empresas fornecedoras de gases no mercado não realizam o enchimento em cilindros que não os de sua propriedade, por questões de incompatibilidade técnica entre a boca do cilindro de um fornecedor e a rampa de enchimento de outro fornecedor, bem como pelo risco de contaminação dos produtos.

Nesse sentido, a ora Impugnante sugere a formação de Lotes, como segue:

- Um lote de ATENDIMENTO DOMICILIAR deve conter além da LOCAÇÃO DO CILINDRO, A RECARGA DO OXIGÊNIO, A LOCAÇÃO DO REGULADOR COM FLUXÔMETRO ( ITENS DESCARTÁVEIS COMO CÂNULA, COPO UMIDIFICADOR E EXTENSÃO INCLUSOS NA IMPLANTAÇÃO )

Em virtude disso, a separação do fornecimento de oxigênio medicinal e o critério de julgamento sendo o de Menor Valor por Item, poderá vir a reduzir o número de participantes neste certame, ou até mesmo provocar a ausência de empresas interessadas em participar da licitação.

**Ressaltamos que os gases licitados no presente processo licitatório são comercializados por inúmeras empresas deste segmento no mercado, portanto, adotando-se o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, não haverá restrição de competitividade.**

Além disso, o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE viabiliza que as empresas licitantes, realizem análise dos custos de forma globalizada, otimizando sua rota e logística, ofertando proposta com valores mais competitivos, resultando em economicidade para a Administração Pública.

Com base nesta premissa, vem a IMPUGNANTE evidenciar e contestar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM e a separação, em itens distintos, como retro demonstrado.

#### IV. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS GASES

Da análise da tabela de itens para fornecimento do objeto, percebe-se que a unidade de medida adotada para os itens é "UNIDADE".

| Item | Descrição                             | Unid. | Quant. |
|------|---------------------------------------|-------|--------|
| 1    | Carga de oxigênio - 10 m3 medicinal   | un    | 4800   |
| 2    | Carga de oxigênio - 1,00 m3 medicinal | un    | 600    |
| 3    | Carga de oxigênio - 4,00 m3 medicinal | un    | 360    |
| 4    | Cateter nasal                         | un    | 720    |
| 5    | Regulador medicinal com fluxômetro    | un    | 60     |
| 6    | Umificador                            | un    | 96     |

Considerando que para o Oxigênio Medicinal a unidade de medida correta para o cilindro é em “m<sup>3</sup>” e não em “Unidade”.

Considerando **ser padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m<sup>3</sup> de seu volume**, inclusive é o m<sup>3</sup> do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos;

Considerando que **a exigência do preço tomando por base o preço da unidade incorreta dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado.**

Não obstante, cumpre esclarecer que, para atendimento da Legislação Tributária quando da emissão de Notas Fiscais pelo fornecimento do produto, não é possível discriminar diferentes tipos de unidade de medida para um mesmo produto. No caso de gases, a unidade de medida correta deve ser em M<sup>3</sup>, no caso do Oxigênio deve ser em M<sup>3</sup>.

Insta ratificar portanto, que em atendimento da Legislação Tributária, a unidade de medida para gases medicinais é **M3**.

Portanto, para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, a **IMPUGNANTE pede a revisão do edital para alteração da unidade de medida “M<sup>3</sup>” dos Itens objeto do Edital , para que estes reflitam o volume do gás - M<sup>3</sup> ou o valor total da recarga.**

## **V. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

- **Autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde**

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cargas de oxigênio e outros, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

***“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)***

***“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(g/n)***

***“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.***

***Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)***

## **“TÍTULO II**

### **Do Registro**

***Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)***

## **“TÍTULO IV**

### **Do Registro de Correlatos**

***Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)***

## **“TÍTULO VIII**

***Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.***

***Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.***

***Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.***

***Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.***

***Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)***

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

***“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:***

***VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)***

***IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)***

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

**Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde, sob pena de macular o presente certame.**

## **VI. DA ADOÇÃO DO MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO.**

O edital em seu Preâmbulo, assim dispõe:

### **DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

**Data e horário da sessão: 31/01/2024 às 12:30 horas.**

**Data e horário final para envio de Proposta: 31/01/2024 às 12:30 horas.**

**Modo de Disputa: Aberto e Fechado**

**Critério de Julgamento:** MENOR VALOR - POR ITEM facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

No ato convocatório, há previsão de que o certame ocorrerá sob o Modo de Disputa ABERTO E FECHADO.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o tempo randômico pode durar de 1 segundo a 10 minutos.

É sabido que apesar de o Modo Tempo Aleatório já ter trazido muitas vantagens para a licitação pública em termos de economia, este apresenta um sério problema que pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a possibilidade de o sistema determinar a duração da fase de lances de um processo licitatório em apenas alguns poucos segundos, afastando os lances dos licitantes que ainda não tenham conseguido ofertar o seu melhor preço, bem como beneficiando o uso de robôs por empresas mais estruturadas.

Considerando que o Novo Decreto do Pregão Eletrônico nº10.024/2019 prevê **dois modos de disputa para o envio de lances eletrônicos, sendo eles** (art. 31):

**Aberto:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

**Aberto e Fechado:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Considerando que a escolha do Modo de Disputa de acordo com o Novo Decreto nº10.024/2019 ficará a critério do órgão da Administração;

Cabe salientar que, em que pese a Administração possa optar por um modo ou pelo outro, quais sejam, modo de disputa “aberto” e modo de disputa “aberto e fechado”, é cediço que o **Modo de Disputa Aberto está atrelado a um critério de julgamento de maior desconto, mais econômico e mais eficaz.**

Sobre licitação, Eros Roberto Grau conceitua (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14)

“A licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia (...)

A licitação está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, a contratação pretendida pela Administração.

A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição de interesse público. Pressuposto dela é a competição.”

Esta Administração, ao optar pela adoção do **Modo de Disputa Aberto** atingirá o potencial de fomentar a disputa entre os concorrentes, não acarretando dessa forma qualquer prejuízo para a Administração mas sim proporcionando economicidade à Administração, **até mesmo porque o critério de julgamento do certame é o MENOR PREÇO POR ITEM.**

Resta notório, que o procedimento adotado por esta administração inibe o caráter competitivo, impedindo assim que a Administração realize o melhor negócio.

Em sendo assim, solicitamos sejam observados os princípios que norteiam um procedimento licitatório da Lei 8.666/93:

**Princípio da Razoabilidade:** A administração pública deverá obedecer aos critérios de aceitabilidade e de racionalidade, isto é, não poderá praticar atos inconvenientes, inaceitáveis e irracionais, sendo a razoabilidade a decorrência normal da legalidade.

**Princípio da Economicidade:** A licitação pública visa o melhor negócio para a administração pública, ou seja visa obter a proposta mais vantajosa.

**Princípio da Proporcionalidade:** Consiste em somente tornar válida a intensidade do ato administrativo, quando observada a proporcionalidade para se alcançar a finalidade, pois medidas desproporcionais aos resultados almejados, passam a ser condutas ilógicas e incongruentes.

**Princípio da Motivação:** A Administração pública deve justificar e motivar os seus atos, apresentando os fundamentos jurídicos e fáticos, devendo demonstrar a consonância entre o ato e o efeito.

**Princípio da Igualdade:** É um dos mais importantes, pois é ele que proíbe o administrador de incluir no edital cláusulas e condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e além de se apresentar da lei licitatória, está previsto na Constituição Federal em duas ocasiões, no Art. 5º e no inciso XXI, do Art. 37.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital para a mudança do modo de disputa para "**Modo de Disputa Aberto**", a fim de que esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

## VII. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS

Verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros, com a estimativa do quantitativo de cilindros, condição esta de substancial importância para que as empresas possam estimar o custo para fornecimento do objeto contemplado no processo.

Considerando que a contratada deverá realizar investimento para aplicar os cilindros acondicionadores dentro do prazo estipulado no edital.

Considerando que a Contratada deverá atender com excelência e o investimento para aplicação dos cilindros.

Considerando que o custo do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes e ainda decisório para a participação das mesmas.

Considerando que o quantitativo de cilindros constitui condição essencial para que as empresas de gases possam elaborar sua análise de custos e assim estabelecer preços justos para oferta em processos licitatórios.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE **requer a revisão do edital para inclusão de item de Locação de Cilindros no lote, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato.**

A manutenção do edital sem a inclusão de item para cotação de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo inviabilizará o processo de fornecimento, bem como a participação de empresas neste processo licitatório.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.  
(...)”*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

**VIII. DA CONCLUSÃO.**

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## **IX. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de Janeiro de 2024

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA